



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**Registro: 2020.0000554969**

**Natureza: Suspensão de sentença**

**Processo n. 2166694-27.2020.8.26.0000**

**Requerente: Estado de São Paulo**

**Requerido: Juízo de Direito da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo**

**Pedido de suspensão de sentença – Ação Civil Pública.** Sentença de procedência do pedido e confirmação de tutela de urgência anteriormente concedida. Condenação do Estado de São Paulo à obrigação de fazer consistente em, no prazo de seis meses, dotar seus estabelecimentos prisionais de equipamentos necessários para possibilitar aos presos banho em temperatura adequada ao clima. Fato novo que compromete o cumprimento da ordem, dado o risco de grave lesão à ordem e à economia públicas – **Pedido acolhido.**

O **ESTADO DE SÃO PAULO** formula pedido de suspensão dos efeitos da sentença prolatada nos autos da **ação civil pública nº 1003644-18.2013.8.26.0053**, da 12ª vara da fazenda pública da comarca da Capital, sob fundamento de grave lesão à ordem, à segurança, à economia e à saúde públicas.

Análise destes autos e daqueles da ação civil pública que tramita desde 2013 revela que, ajuizada a demanda pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, colhidas manifestações do demandado e do representante do Ministério



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

Público, o juízo deferiu a tutela de urgência e fixou em 6 (seis) meses o prazo para que o Estado de São Paulo dotasse seus presídios de equipamentos suficientes para possibilitar banho em temperatura adequada ao clima. Segundo fundamentos pertinentes à excepcional via processual de contracautela, o Estado de São Paulo logrou deferimento pelo Presidente do Tribunal de Justiça do pedido de suspensão dos efeitos daquela liminar. Foi improvido o recurso de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública, seguindo-se Recurso Especial que, excepcionalmente, foi conhecido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça para restabelecer a tutela deferida em primeiro grau de jurisdição. Referido julgamento data de abril de 2017 e só recentemente o trânsito em julgado foi comunicado à Corte estadual. Pouco depois, foi prolatada a sentença de procedência, oportunidade em que houve a confirmação da tutela de urgência inicialmente deferida.

A confirmação da tutela de urgência é o alvo da pretensão em análise, mais uma vez para suspender seus efeitos, porque, além dos altos custos envolvidos nas obras de adequação dos prédios das unidades penitenciárias para proporcionar aos presos banho com temperatura adequada ao clima e da dificuldade logística de esvaziamento dos prédios para realização da reforma de grande extensão, as verbas necessárias para cumprimento da ordem, habitualmente restritas, estão severamente comprometidas pelo enfrentamento da pandemia de covid-19. Pretende que a eficácia da tutela de urgência fique postergada para momento subsequente ao trânsito em julgado da sentença.

É o relatório. **Decido.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

**I.** São bem conhecidos os requisitos fáticos que autorizam o Presidente do Tribunal a deferir pedido de suspensão dos efeitos de liminar ou de tutela de urgência, medida de caráter excepcional e urgente, destinada a evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Tem aplicação o artigo 12, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

Exatamente por ser incidente do processo, com feição de contracautela, a análise do pedido de suspensão não envolve apreciação de elementos fáticos e jurídicos vinculados ao mérito do litígio. Entram em consideração, isto sim, os aspectos que dão lastro à possibilidade de lesão à ordem e à segurança públicas.

No caso, ao confirmar a tutela de urgência inicialmente deferida, a sentença condenou o Estado de São Paulo a, no prazo de seis meses, dotar seus presídios de equipamentos suficientes para possibilitar banho em temperatura adequada ao clima.

**II.** Insisto que não estão em discussão os argumentos detalhadamente expostos na petição inicial da ação civil pública, os fundamentos adotados pelo juiz de direito na prolação de sentença e, menos ainda, os termos exaurientes adotados pelo Ministro Relator do Recurso Especial para restaurar a eficácia da tutela de urgência inicialmente deferida, de relevo frente ao alcance do tema lá debatido. Sem sombra de dúvida, o cumprimento de pena restritiva da liberdade deve prestigiar o respeito aos direitos fundamentais dos apenados, notadamente aqueles vinculados à dignidade da pessoa, que, em hipótese



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

alguma, podem sofrer restrição por força de condenação criminal.

Mas não é essa a questão aqui posta, razão pela qual a apreciação deste novo pedido de suspensão está longe de implicar eventual inobservância do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial.

**III.** Dedico-me, pois, à apreciação dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório recente em face dos interesses públicos assegurados em lei, sem descuidar das balizas acima destacadas.

É forçoso reconhecer que os fundamentos expostos pelo Estado de São Paulo para justificar os riscos de lesão decorrentes do cumprimento da tutela de urgência foram atingidos e agravados por **fato novo** de dimensão jamais vista e incontroversa. A crise sanitária que se instalou na expressiva maioria dos países também não poupou o Brasil e atingiu o Estado de São Paulo com gravidade digna de nota.

O contágio interpessoal em larga escala pelo novo coronavírus, disseminou a propagação da covid-19, caracterizada por sintomas graves, especialmente respiratórios, impositivos de internação hospitalar em números incompatíveis com a capacidade de atendimento da rede pública e privada de saúde.

Por isso mesmo, desde março último, modificaram-se em grande parte os padrões da alocação de recursos públicos do Estado de São Paulo, com direcionamento preferencial ao enfrentamento da pandemia, tanto no âmbito de



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

atendimento médico e hospitalar à população, quanto nas providências voltadas a conter a disseminação do mal. Modificou-se a escala de prioridades de gastos e investimentos públicos, concentrando-se os recursos nas medidas destinadas a preservar a vida e a saúde da população.

A essa relevante causa de impossibilidade de cumprimento da decisão neste momento, e em tempo inexecutável, convenhamos, acresço que a realização das obras e mesmo sua fase preparatória impõem sejam transferidos os presos do local, fato notório, circunstância capaz de aumentar o risco de contágio da doença entre os presos. Além da movimentação, fator de risco para a segurança pública, haverá aumento da população carcerária no local de destino, com maior risco de contágio, em direção oposta a todo o empenho da Administração em preservar, e com êxito, a saúde dos presos, responsabilidade direta do Estado.

**IV.** Ao impor início imediato - e conclusão em seis meses - das obras necessárias à adequação física dos estabelecimentos prisionais, destinadas a proporcionar banho em temperatura adequada ao clima, a todos os presos do Estado, a decisão judicial tem nítido potencial de risco à ordem administrativa e compromete o exercício das funções típicas da Administração pelas autoridades legalmente constituídas.

Nesse sentido, a decisão deve ter sua eficácia suspensa porque ostenta *periculum in mora* inverso de densidade manifestamente superior àquele que, aparentemente, animou o deferimento liminar da medida postulada. Com efeito,



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

ressalta evidente o risco de lesão à ordem pública, assim entendida como ordem administrativa geral, correspondente a normal execução do serviço público e ao exercício das funções da Administração, segundo prioridades, no caso, impostas pela pandemia em curso. A prioridade do Estado é a conjugação de esforços e meios de toda natureza, notadamente orçamentários, para o combate à pandemia local e mundial. E excluir desse desiderato numerário para destinação outra, ainda que por força de respeitável decisão judicial, atinge de morte a ordem pública, a saúde pública e a segurança pública, pelas razões já enunciadas, sem ingressar, insisto, no tema de mérito. O exame, reafirmo, é da situação nova, jamais prevista, e suas repercussões para a população Paulista.

Nesse cenário, providências estatais são exigidas em todos os âmbitos e esferas de atuação, mas sua eficácia está intrinsecamente ligada à adoção de ações coordenadas e planejadas pelos órgãos incumbidos da função administrativa. Esta é a razão pela qual decisão judicial não pode substituir o critério de conveniência e oportunidade da Administração, mormente em tempos de crise e calamidade. É que o Poder Judiciário não dispõe de elementos técnicos suficientes para interferir pontualmente na destinação dos recursos públicos, alocados em observância à lei orçamentária e à avaliação de necessidades e prioridades, segundo valores que atendam à sociedade como um todo.

**V.** Estes são os aspectos que conduzem à conclusão de que a confirmação da tutela de urgência, em sentença



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Presidência

prolatada na ação civil pública especificada, tem nítido potencial momentâneo de risco à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas, insisto novamente, comprometendo a condução coordenada e sistematizada das ações necessárias à mitigação dos danos provocados pela COVID-19.

Em momento de enfrentamento de crise sanitária mundial, considerando todos os esforços envidados pelo Estado, decisão que gera aumento de gastos pelo ente público, tem o potencial de promover a desorganização administrativa e de obstar o pronto combate à pandemia.

A despeito da relevância do direito dos presos de cumprirem pena restritiva de liberdade com preservação da dignidade pessoal, no momento, inexitem condições fáticas e financeiras, revela a inicial, que se presume trazer elementos concretos críveis, que autorizem priorizar o respectivo atendimento em detrimento da alocação de recursos para os cuidados com a saúde de toda a população.

Nesse passo, há duas questões a serem ponderadas: ou se dá execução à medida cautelar estabelecida na sentença, em homenagem ao princípio da dignidade humana, ou se considera que, pelo fato novo notório e sério advindo da pandemia mundial, o Estado há de aplicar suas finanças, combalidas nesse tempo, todos sabem, em prol de milhares de cidadãos infectados pela COVID 19, tentando preservar a saúde e a vida de todos. São caminhos alternativos, nesse momento, devendo prevalecer, na minha ótica, o último. Isso, insisto e reafirmo, frente a fato novo e sem entrar no tema de fundo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Gabinete da Presidência

A suspensão dos efeitos da tutela de urgência até o trânsito em julgado da sentença, como postulado, reveste-se de incerteza quanto ao tempo necessário para que o evento se dê. Tendo em conta a expectativa de que, em espaço de tempo razoável, sejam amenizadas as dificuldades administrativas impostas pela pandemia da covid-19, possível modular o deferimento para que a suspensão se mantenha até a conclusão do julgamento completo em segundo grau, sem prejuízo do exame da questão nele, com a manutenção desta solução, notadamente persistindo os efeitos afetos à saúde e deficiência da economia pública, pela D. Turma Julgadora, com a sensibilidade que a hipótese demanda.

**VI.** Por todo o exposto, defiro o pedido e determino a suspensão da eficácia da tutela de urgência confirmada em sentença pelo juízo da 12<sup>a</sup> vara da fazenda pública da capital até a conclusão do julgamento em segundo grau.

Cientifique-se o r. Juízo *a quo*. Cientifiquem-se também as partes.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

**GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**  
**Presidente do Tribunal de Justiça**